



ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nº DO DOCUMENTO: 2100.01.0010997/2024-98

A Supervisora Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade **Jequitinhonha**, no uso de suas atribuições, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, concede ao requerente abaixo relacionado a **AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** em conformidade com normas ambientais vigentes. Certificado emitido eletronicamente.

TIPO DE REQUERIMENTO INTERVENÇÃO AMBIENTAL	DE	NÚMERO DO DOCUMENTO	DO	UNIDADE DO SISEMA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
Dispensado de Licenciamento Ambiental		2100.01.0010997/2024-98		Núcleo de Apoio Regional de Capelinha / URFBio Jequitinhonha / IEF
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: SEF Engenharia e Participações Ltda			CPF/CNPJ: 35.156.864/0001-81	
Endereço: Rua Ester Augusta Ribeiro, 303, apto. 404, Bloco H			Bairro: Camargos	
Município: Belo Horizonte		UF: MG		CEP: 30.525-490
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Hélio Afonso Alves			CPF/CNPJ: 435.133.526-20	
Endereço: Comunidade Córrego Papagaio, s/nº.			Bairro: Zona Rural	
Município: Minas Novas		UF: MG		CEP: 39.650-000
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Papagaio			Área Total (ha): 19,5885	

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.904, Livro 2, CRI de Minas Novas		Município/UF: Minas Novas/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3141801-F24D.CBD4.61DA.4974.8B1B.8025.3615.38D7				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA				
Tipo de Intervenção		Quantidade	Un	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		114 / 2,3364	un/ha	
5. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado à área		Especificação	Área (ha)	
Usina Solar Fotovoltaica		E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica	2,3364	
6. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional, quando couber	Área (ha)
Cerrado	2,3364	Área antropizada (pastagem)	Não se aplica.	2,3364
Total:	2,3364		Total:	2,3364
7. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel / Incorporação ao solo dos produtos florestais <i>in natura</i>	4,1607	m³	
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel	36,8959	m³	

8. RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA**Daniel Junio de Miranda MASP: 1176556-7**Data da Vistoria: **09/06/2022 e 15/09/2022 conforme Processo 2100.01.0018675/2022-87****9. VALIDADE**Data de Emissão: **28/05/2024**Validade: **28/05/2027**

Observações:

ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP.**10. COORDENADA PLANA DA ÁREA AUTORIZADA**

Tipo de intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Planta (UTM)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de 114 árvores isoladas nativas vivas em 2,3364 ha	Sirgas 2000	23k	760.726	8.090.851

11. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

Medidas mitigadoras:

Considerando a atividade a ser implantada, propõe-se algumas medidas mitigadoras como:

- Manter a recuperação e conservação das áreas de Reserva Legal existentes no imóvel;
- Implantar medidas preventivas de drenagem e controle de erosões na área da atividade bem como nas estradas de acesso.

Medidas compensatórias:

Supressão de indivíduos imunes de corte

Na área requerida fora identificados 56 indivíduos de *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), conforme censo elaborado para subsidiar a análise da intervenção ambiental requerida. A referida espécie é declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 10.883/1992, alterada pela Lei nº 20.308/2012.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.308/2012, artigo 2º, supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Ainda de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012, o empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar pelo recolhimento de 100 Ufemgs por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no **inciso I** do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso **poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;**

Considerando o artigo 3º, inciso I, b, da Lei 20.922/ 2013 que dispõe sobre o conceito de utilidade pública, sendo as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

Considerando que a atividade de geração de energia por meio de sistema de captação de energia solar, se enquadra no rol de atividades de utilidade pública, seja para fins de intervenção em área de preservação permanente, como para fins do corte do pequizeiro, de que trará a Lei no 20.308, de 2012 (Memorando.IEF/DCMG.nº 16/2019 - 5268753).

Para a compensação pela supressão de 56 indivíduos imunes (pequizeiro) foi adotado a compensação pecuniária conforme previsão legal que estabelece o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Portanto, no caso em tela, deverá ser recolhido como compensação ambiental à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi o montante de **5.600 UFEMGS previamente à emissão da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA.**

12. OBSERVAÇÃO

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA	Durante a vigência da AIA
2	A madeira das árvores de <i>Caryocar brasiliense</i> não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.	Durante a vigência da AIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Declaro estar ciente das obrigações assumidas através deste documento e declaro ainda ter conhecimento de que a não comprovação do uso alternativo do solo no curso do ano agrícola acarretará no pagamento de multa e implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias de reparação ambiental, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado**, Supervisora Regional, em 28/05/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89235624** e o código CRC **133E113A**.